



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 7.955 DE 13 DE SETEMBRO DE 1945.

[Revogado pela Lei nº 3.268, de 1957.](#)

~~Institui Conselhos de Medicina e dá outras providências~~

[Texto para impressão.](#)

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,~~

DECRETA:

~~Art. 1º Ficam instituídos, no território nacional, Conselhos de Medicina destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional no exercício da medicina.~~

~~Art. 2º Na Capital da República haverá um Conselho Federal e em cada capital de Estado, na de cada Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.~~

~~Art. 3º Os Conselhos Regionais compor-se-ão de cinco membros e outros tantos suplentes, com seu mandato trienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região.~~

~~§ 1º A eleição será promovida pelo Sindicato Médico da Capital em que tiver sede o Conselho, efetuando-se, por processo que permita o exercício de voto por todos os eleitores, sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.~~

~~§ 2º Presidirá a eleição o presidente em exercício do Sindicato que a promover.~~

~~Art. 4º O Conselho Federal compor-se-á de sete membros e outros tantos suplentes, com seu mandato quinquenal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.~~

~~§ 1º A eleição será promovida pela entidade sindical de grau superior sediada na Capital da República, fazendo-se o reconhecimento pelo Conselho Federal em exercício.~~

~~§ 2º Presidirá a eleição o presidente em exercício da entidade a que se refere o presente artigo.~~

~~Art. 5º São atribuições dos Conselhos Regionais:~~

- ~~a) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;~~
- ~~b) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;~~
- ~~c) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;~~
- ~~d) emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes em sua qualidade de profissionais;~~
- ~~e) dispor, ad referendum do Conselho Federal, sobre seu regimento interno.~~

~~Art. 6º São as seguintes as penalidades aplicáveis pelos Conselhos Regionais:~~

- ~~a) advertência confidencial em aviso reservado;~~
- ~~b) censura confidencial em aviso reservado;~~
- ~~c) censura pública no Boletim do Sindicato Médico ou em outra publicação oficial;~~
- ~~d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;~~
- ~~e) cassação da autorização para o exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.~~

~~§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.~~

~~§ 2º Da imposição de qualquer penalidade caberá, recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal, salvo o caso da alínea e deste artigo, em que o recurso é obrigatório e de efeito suspensivo.~~

~~§ 3º Só serão recebidas denúncias devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.~~

~~§ 4º Além do recurso previsto no § 2º deste artigo, nenhum outro caberá de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.~~

~~Art. 7º O registro de que fala a alínea a do art. 5º, será efetivado mediante remessa, aos Conselhos Regionais, pela repartição local competente, da relação mensal dos diplomas nela registrados.~~

~~Art. 8º São atribuições do Conselho Federal:~~

~~a) proclamar os resultados das eleições para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quinquênio subsequente ao próprio;~~

~~b) conhecer e julgar dos recursos interpostos de decisões dos Conselhos Regionais;~~

~~e) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;~~

~~d) exercer os atos de jurisdição que lhes sejam cometidos por lei;~~

~~e) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais e o próprio;~~

~~f) expedir as instruções necessárias a ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e do próprio.~~

~~Art. 9º Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício de seu mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas e definidas nos respectivos regimentos.~~

~~Art. 10. O funcionamento dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal será custeada pela importância a ser deduzida, na percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos e entregue ao Conselho Federal, ao qual incumbe, de acordo com o orçamento anual que estabelecer distribuí-la aos Conselhos Regionais e destiná-la aos próprios serviços.~~

~~Parágrafo único. Em caso de insuficiência da importância assim arrecadada, caberá, ao Conselho Federal propôr ao Governo a instituição de uma contribuição especial para êsse efeito, e que será estabelecida por ato do Executivo.~~

~~Art. 11. O pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselho Federal sujeitar-se-á, em tudo, à legislação do trabalho, e será, inserido, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.~~

~~Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição do presente Decreto-Lei, a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil enviará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio uma lista contendo 28 (vinte e oito) nomes dentre os quais serão designados 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes para, constituírem o Conselho Federal provisório.~~

~~§ 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 (doze) meses da data, de sua instalação, incumbindo-lhe promover todos os atos necessários à instalação dos Conselhos Regionais, à eleição dos respectivos membros, bem como à eleição dos membros do Primeiro Conselho Federal.~~

~~§ 2º Ao Conselho Federal Provisório caberá, receber do Banco do Brasil a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto sindical pago pelos médicos no exercício de 1945, sendo as contas de sua gestão tomadas pelo Conselho Federal que se lhe seguir.~~

~~Art. 13. Enquanto não fôr instalado o Primeiro Conselho Federal Permanente vigorará como Código de Deontologia Médica aquele aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhara o presente Decreto-lei.~~

~~Parágrafo único. Ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propôr as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo.~~

~~Art. 14. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio incumbe decidir os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei.~~

~~Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.~~

~~GETULIO VARGAS~~

~~Alexandre Marccondes Filho~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU 15.9.1945~~